

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E
SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE****Portaria n.º 155/2018**

de 9 de maio

Dando cumprimento ao artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, por referência ao disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, manda o Governo Regional, através do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional da Saúde, o seguinte:

1. Os encargos orçamentais relativos à aquisição de serviços para sessões de hemodiálise para o SE-SARAM, E.P.E., válido pelo prazo de 1 (um) ano, com possibilidade de renovação por sucessivos períodos de um ano, até ao limite máximo de 3 (três) anos, no valor global de EUR 1.296.510,00 (um milhão, duzentos e noventa e seis mil e quinhentos e dez euros) acrescido de IVA à taxa legal em vigor, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano Económico de 2018	€ 324.127,50;
Ano Económico de 2019	€ 432.170,00;
Ano Económico de 2020	€ 432.170,00;
Ano Económico de 2021	€ 108.042,50.

2. A despesa emergente do contrato a celebrar está prevista na fonte de financiamento 393, classificação económica D.02.02.22 do orçamento do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. para 2018.
3. A importância fixada para cada ano económico poderá ser acrescida do saldo apurado no ano anterior.
4. É revogada a Portaria n.º 301/2017, de 29 de agosto, publicada no JORAM, I Série, n.º 150, retificada pela Declaração de Retificação n.º 29/2017, publicada no JORAM, I Série, n.º 165, a 20 de setembro.
5. Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Vice-Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional da Saúde, no Funchal, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2018.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

O SECRETÁRIO REGIONAL DA SAÚDE, Pedro Miguel de Câmara Ramos

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 274/2018**

Ao tomar conhecimento do falecimento do Excelentíssimo Senhor Juiz Desembargador António Joaquim Ferreira Neto, o Conselho do Governo reunido em plenário em 3 de maio de 2018, resolveu aprovar um Voto de Pesar.

Este ilustre madeirense, natural da freguesia da Fajã da Ovelha, concelho da Calheta, foi Juiz nos tribunais judiciais

da Região Autónoma da Madeira, tendo posteriormente desempenhado a função de Juiz Desembargador no Tribunal da Relação de Évora, local onde se jubilou em 2004.

Posteriormente, foi ainda nomeado Alto Comissário Nacional para os Refugiados, juiz do Centro de Arbitragem e Conflitos de Consumo da Madeira e Provedor da Santa Casa da Misericórdia da Calheta, funções que desempenhou com igual mérito e competência.

Com um elevado sentido de justiça e apurado bom senso, era-lhe reconhecido o apurado sentido de humor, tendo-se afirmado como uma personalidade íntegra, prestigiada e considerada não apenas no seio da Justiça, como na sociedade em geral, tendo deste modo enaltecido o bom nome desta Região Autónoma.

O Excelentíssimo Senhor Juiz Desembargador António Joaquim Ferreira Neto foi, deste modo, uma figura de referência, pelo assinalável percurso de 36 anos evidenciado na magistratura, durante o qual foi chamado a dirimir complexos e importantes litígios judiciais, como ainda pelo desempenho de destacadas funções sociais, exercidas na Região Autónoma da Madeira e no país.

À Família enlutada, o Governo Regional expressa as suas mais sinceras condolências.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

**SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E
PESCAS****Portaria n.º 156/2018**

de 9 de maio

Terceira alteração à Portaria n.º 249/2016, de 30 de junho alterada pelas Portarias n.ºs 305/2016, de 25 de agosto e 93/2017 de 28 de março.

Considerando a Portaria n.º 249/2016, de 30 de junho, que definiu o Regulamento do Regime de Compensação dos Custos Suplementares para os Produtos da Pesca e da Aquicultura na Região Autónoma da Madeira, alterada pelas Portarias n.ºs 305/2016, de 25 de agosto e 93/2017 de 28 de março.

Considerando, que face à experiência adquirida no primeiro e segundo período de candidaturas, é necessário proceder a alterações no regime de apoio, designadamente nos procedimentos administrativos.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas nos termos do disposto na alínea e) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º e a alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, o n.º 2 do artigo 1.º da Portaria n.º 55/2016, de 24 de março, na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

**Artigo 1.º
Objeto**

São alterados os artigos 5.º e 9.º, do regulamento do Regulamento do Regime de Compensação dos Custos Suple-

mentares para os Produtos da Pesca e da Aquicultura na Região Autónoma da Madeira, anexo à Portaria n.º 249/2016, de 30 de junho, alterada pelas Portarias n.ºs 305/2016, de 25 de agosto e 93/2017 de 28 de março, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º
[...]

[...]:

- a) - [...];
- b) - [...];
 - i) - [...];
- c) - [...];
 - i) - [...];
 - ii) A produção será confirmada através das vendas da empresa, devidamente comprovadas através de faturas ou documento probatório equivalente que, caso necessário, terão que ser convertidas em peso vivo a ser calculado através dos coeficientes de conversão utilizados e certificados pela autoridade competente da Região Autónoma da Madeira (Anexo I ao presente Regulamento e que faz parte integrante) e através do preenchimento de mapa de vendas do produto aquícola, de acordo com o modelo que é disponibilizado pelo organismo intermédio responsável pela análise das candidaturas;
- d) - [...];
 - i) - [...];
 - ii) É que estejam comprovadas através dos respetivos documentos transporte de venda para fora da Região Autónoma da Madeira que, conforme o caso, terão que convertidas em peso vivo a ser calculado através dos coeficientes de conversão utilizados e certificados pela autoridade competente da Região Autónoma da Madeira (Anexo I) e através do preenchimento de mapa de expedição de acordo com o modelo que é disponibilizado pelo organismo intermédio responsável pela análise das candidaturas;
- e) - [...];
 - i) - [...];
 - ii) A produção será confirmada através das vendas da empresa, devidamente comprovadas através de faturas ou documento probatório equivalente que, caso necessário, terão que ser convertidas em peso vivo a ser calculado através dos coeficientes de conversão utilizados e certificados pela autoridade competente da Região Autónoma da Madeira (Anexo I ao presente Regulamento e que faz parte integrante) através do preenchimento de mapa de vendas do produto aquícola, de acordo com o modelo que é disponibilizado pelo organismo intermédio responsável pela análise das candidaturas;
 - iii) E que estejam comprovadas através dos respetivos documentos transporte de venda para fora da Região Autónoma da Madeira que, conforme o caso, terão que convertidas em peso vivo a ser calculado através dos coeficientes de conversão utilizados e certificados pela autoridade competente da Região Autónoma da Madeira (Anexo I) e através do preenchimento de mapa de expedição de acordo com o modelo que é disponibilizado pelo organismo intermédio responsável pela análise das candidaturas.»

«Artigo 9.º
[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Excecionalmente, relativamente aos operadores de produção, nos casos em que se verifique uma alteração da propriedade ou posse da embarcação, o beneficiário tem de apresentar a candidatura ao regime de apoio antes da transmissão, sob pena de indeferimento da operação, por referência ao período em que assegura as condições de elegibilidade do operador e da operação, contando-se o prazo de decisão a partir da data indicada no n.º 1.

5 - Os operadores que adquiriram o direito ao apoio durante o ano civil em curso após o fecho do período de candidaturas previsto no n.º 1 podem apresentar candidaturas no período compreendido entre 1 e 15 de dezembro de cada ano.

6 - [Anterior n.º 5].»

Artigo 2.º
Disposição transitória

Relativamente ao ano 2018, nas situações previstas no n.º 4 do artigo 9.º do regime de apoio, em que à presente data já se tenha verificado a transmissão da propriedade ou da posse da embarcação, os beneficiários têm 10 dias úteis a contar da entrada em vigor da presente portaria para apresentar a respetiva candidatura, contando-se o prazo de decisão da mesma a partir da data indicada no n.º 1 do citado artigo.

Artigo 3.º
Republicação

É republicado em anexo à presente Portaria, do qual faz parte integrante, o Regulamento do Regime de Compensação dos Custos Suplementares para os Produtos da Pesca e da Aquicultura na Região Autónoma da Madeira, com a atual redação.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2018.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, aos 24 dias do mês de abril de 2018.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PISCAS,
José Humberto de Sousa Vasconcelos

Anexo da Portaria n.º 156/2018, de 9 de maio

Regulamento do Regime de Compensação dos Custos Suplementares para os Produtos da Pesca e da Aquicultura na Região Autónoma da Madeira

Artigo 1.º
Âmbito

1 - O presente Regulamento estabelece, para a Região Autónoma da Madeira, o Regime de Compensação dos custos suplementares para os Produtos da Pesca e da Aquicultura, no âmbito do Programa Operacional (PO) MAR 2020.

2 - Os apoios a conceder enquadram-se nos artigos 70.º a 73.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio.

Artigo 2.º Objetivos

O objetivo deste regime consiste na compensação dos custos suplementares suportados pelos operadores da Região Autónoma da Madeira ao nível da produção, transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura.

Artigo 3.º Definições

Para efeitos de aplicação do presente regime e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, da regulamentação comunitária e nacional aplicável, entende-se por:

“Associações” - pessoas coletivas registadas como associação de pessoas singulares ou coletivas ou de estruturas representativas, que exercem a atividade da pesca, transformação ou comercialização de pescado, com sede na Região Autónoma da Madeira;

“Operadores do setor da produção” - os proprietários ou operadores de navios de pesca registados nos portos da Região Autónoma da Madeira, titulares de licença de pesca válida emitida para o ano civil a que diz respeito a operação, ou as respetivas associações, com domicílio ou sede na Região Autónoma da Madeira;

“Operadores do setor da produção aquícola” - as pessoas singulares ou coletivas legalmente inscritas e titulares dos licenciamentos exigidos para a exploração de estabelecimentos de culturas marinhas, ou as respetivas associações, com domicílio ou sede na Região Autónoma da Madeira;

“Operadores do setor da transformação/comercialização” - as pessoas singulares ou coletivas legalmente inscritas e titulares dos licenciamentos exigidos para o exercício de transformação dos produtos da pesca e da aquicultura, ou as respetivas associações, com domicílio ou sede na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 4.º Tipologia de operações

- 1 - São suscetíveis de compensação os custos de produção dos produtos da pesca abaixo designados:
 - a) Tunídeos:
 - i) Albacora (*Thunnus albacares*);
 - ii) Gaiado (*Katsuwonus pelamis*);
 - iii) Patudo (*Thunnus obesus*);
 - iv) Rabil (*Thunnus thynnus*);
 - v) Voador (*Thunnus alalunga*);
 - b) Peixe-espada-preto (*Aphanopus carbo*);
 - c) Pequenos pelágicos:
 - i) Cavala (*Scomber japonicus*);
 - ii) Chicharro (*Trachurus picturatus*);
 - d) Lapas (*Patella spp.*).
- 2 - São suscetíveis de compensação os custos de produção dos produtos da aquicultura abaixo designados:
 - a) Dourada (*Sparus aurata*);
 - b) Pargo (*Pagrus pagrus*);
 - c) Sargo (*Diplodus sargus*).
- 3 - São suscetíveis de compensação os custos de transformação e comercialização dos produtos da pesca abaixo designados:
 - a) Tunídeos definidos na alínea a) do n.º 1 do presente artigo, frescos ou refrigerados;
 - b) Tunídeos definidos na alínea a) do n.º 1 do presente artigo, preparados ou congelados;

- c) Peixe-espada-preto definido na alínea b) do n.º 1 do presente artigo, fresco ou refrigerado;
- d) Peixe-espada-preto definido na alínea b) do n.º 1 do presente artigo, preparado ou congelado.

- 4 - São suscetíveis de compensação os custos de transformação e comercialização dos produtos da aquicultura definidos no n.º 2 do presente artigo, frescos, preparados ou congelados.

Artigo 5.º Elegibilidade das operações

Podem beneficiar de apoios ao abrigo do presente regime as operações que se enquadrem nos objetivos do artigo 2.º e que reúnam as seguintes condições:

- a) Não estejam materialmente concluídas ou totalmente executadas à data de apresentação da candidatura respetiva, independentemente de todos os pagamentos correspondentes terem sido efetuados pelo beneficiário;
- b) No caso de operações enquadráveis no n.º 1 do artigo 4.º:
 - i) Digam respeito à quantidade de pescado vendida por embarcações registadas na Região Autónoma da Madeira, registada nas lotas da Região Autónoma dos Açores e/ou da Madeira e estejam devidamente comprovadas através de declaração relativa às espécies elegíveis, emitida pela entidade gestora das lotas da respetiva Região Autónoma;
- c) No caso de operações enquadráveis no n.º 2 do artigo 4.º:
 - i) Estejam devidamente comprovadas através de mapas de produção;
 - ii) A produção será confirmada através das vendas da empresa, devidamente comprovadas através de faturas ou documento probatório equivalente que, caso necessário, terão que ser convertidas em peso vivo a ser calculado através dos coeficientes de conversão utilizados e certificados pela autoridade competente da Região Autónoma da Madeira (Anexo I ao presente Regulamento e que faz parte integrante) e através do preenchimento de mapa de vendas do produto aquícola, de acordo com o modelo que é disponibilizado pelo organismo intermédio responsável pela análise das candidaturas;
- d) No caso de operações enquadráveis no n.º 3 do artigo 4.º:
 - i) Digam respeito a pescado adquirido, registado nas lotas da Região Autónoma da Madeira, resultante de capturas de navios registados nos portos das Regiões Autónomas Portuguesas, comprovado através de declaração relativa às espécies elegíveis, emitida pela entidade gestora das lotas da Região Autónoma da Madeira.
 - ii) E que estejam comprovadas através dos respetivos documentos transporte de venda para fora da Região Autónoma da Madeira que, conforme o caso, terão que convertidas em peso vivo a ser calculado através dos coeficientes de conversão utilizados e certificados pela autoridade competente da Região Autónoma da Madeira (Anexo I) e através do preenchimento de mapa de expedição de acordo com o modelo que é disponibilizado pelo organismo intermédio responsável pela análise das candidaturas;

- e) No caso de operações enquadráveis no n.º 4 do artigo 4.º:
- i) Estejam devidamente comprovadas através de mapas de produção;
 - ii) A produção será confirmada através das vendas da empresa, devidamente comprovadas através de faturas ou documento probatório equivalente que, caso necessário, terão que ser convertidas em peso vivo a ser calculado através dos coeficientes de conversão utilizados e certificados pela autoridade competente da Região Autónoma da Madeira (Anexo I ao presente Regulamento e que faz parte integrante) através do preenchimento de mapa de vendas do produto aquícola, de acordo com o modelo que é disponibilizado pelo organismo intermédio responsável pela análise das candidaturas;
 - iii) E que estejam comprovadas através dos respetivos documentos transporte de venda para fora da Região Autónoma da Madeira que, conforme o caso, terão que convertidas em peso vivo a ser calculado através dos coeficientes de conversão utilizados e certificados pela autoridade competente da Região Autónoma da Madeira (Anexo I) e através do preenchimento de mapa de expedição de acordo com o modelo que é disponibilizado pelo organismo intermédio responsável pela análise das candidaturas.

Artigo 6.º Tipologia de beneficiários

Podem apresentar candidaturas ao presente regime os seguintes operadores:

- a) As pessoas singulares ou coletivas, domiciliadas ou sedeadas na Região Autónoma da Madeira, que nesta exerçam a sua atividade e usem meios de produção para obter produtos da pesca ou da aquicultura com vista à sua colocação no mercado;
- b) Os proprietários ou operadores de navios registados nos portos das Região Autónoma da Madeira, que nesta exerçam a sua atividade, ou as respetivas associações;
- c) Os operadores do setor da transformação e da comercialização na Região Autónoma da Madeira, ou as respetivas associações.

Artigo 7.º Elegibilidade dos beneficiários

Sem prejuízo dos critérios de elegibilidade previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, podem beneficiar dos apoios previstos no presente regulamento os beneficiários que, à data de apresentação da candidatura:

- a) Estejam legalmente constituídos;
- b) Não tenham apresentado o mesmo pedido de ajuda, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência;
- c) No caso de operações na área da produção, estejam legalmente habilitados a exercer a atividade da pesca ou da aquicultura relativamente ao ano a que diz respeito a compensação, quando aplicável, de acordo com a legislação em vigor;

- d) No caso de operações na área da transformação e comercialização, relativamente ao ano a que diz respeito a compensação, de acordo com a legislação em vigor, disponham das comunicações, autorizações e licenças legalmente exigidas, número de controlo veterinário e tenham uma das seguintes Classificações das Atividades Económicas (CAE's):

Subclasse	Designação
10201	Preparação de produtos da pesca e da aquicultura.
10202	Congelação de produtos da pesca e da aquicultura.
10203	Conservação de produtos da pesca e da aquicultura em azeite e outros óleos vegetais e outros molhos.
10204	Salga, secagem e outras atividades de transformação de produtos da pesca e aquicultura.
10850	Fabricação de refeições e pratos pré-cozinhados ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Relativa a produtos da pesca e da aquicultura.

No caso da transformação e comercialização dos produtos aquícolas, são elegíveis, também, os produtores aquícolas que procedam à comercialização dos seus produtos para fora da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 8.º Natureza e montante dos apoios públicos

- 1 - Os apoios públicos previstos no presente regime revestem a forma de subvenção não reembolsável.
- 2 - O limite máximo dos apoios públicos anuais é:
 - a) Para as operações enquadráveis no n.º 1 do artigo 4.º:
 - i) Tunídeos: 175 euros por tonelada, para uma quantidade máxima anual de 2.870 toneladas;
 - ii) Peixe-espada-preto: 219 euros por tonelada, para uma quantidade máxima anual de 2.200 toneladas;
 - iii) Pequenos pelágicos: 54 euros por tonelada, para uma quantidade máxima anual de 553,8 toneladas;
 - iv) Lapas: 121 euros por tonelada, para uma quantidade máxima anual de 90 toneladas;
 - b) Para as operações enquadráveis no n.º 2 do artigo 4.º, 365 euros por tonelada, para uma quantidade máxima anual de 600 toneladas;
 - c) Para as operações enquadráveis no n.º 3 do artigo 4.º:
 - i) Tunídeos - fresco/refrigerado: 274 euros por tonelada, para uma quantidade máxima anual de 700 toneladas;
 - ii) Tunídeos - preparado/congelado: 124 euros por tonelada, para uma quantidade máxima anual de 1900 toneladas;
 - iii) Peixe-espada-preto - fresco/refrigerado: 282 euros por tonelada, para uma quantidade máxima anual de 145 toneladas;
 - iv) Peixe-espada-preto - preparado/congelado: 277 euros por tonelada, para uma quantidade máxima anual de 345 toneladas;

- d) Para as operações enquadráveis no n.º 4 do artigo 4.º, 580 euros por tonelada, para uma quantidade máxima anual de 450 toneladas.

Artigo 9.º

Apresentação das candidaturas

- 1 - Em conformidade com o previsto no n.º 9 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, a apresentação das candidaturas efetua-se anualmente no período compreendido entre 15 de maio e 30 de junho do ano civil a que se reportam as operações e são efetuadas com base na estimativa das quantidades que o beneficiário considera poder justificar, resultante da média das quantidades pescadas, produzidas, transformadas/comercializadas referentes aos dois anos anteriores ao ano civil a que se refere a candidatura.
- 2 - A apresentação das candidaturas efetua-se nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, através da submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, ou no portal do Mar 2020, em www.mar2020.pt, e estão sujeitas a confirmação eletrónica considerando-se a data de submissão como a data de apresentação da candidatura.
- 3 - Sem prejuízo do regime regra previsto no número anterior, enquanto não for tecnicamente possível apresentar candidaturas no portal do Portugal 2020, as mesmas deverão ser entregues, em suporte de papel, na Direção Regional de Pescas;
- 4 - Excecionalmente, relativamente aos operadores de produção, nos casos em que se verifique uma alteração da propriedade ou posse da embarcação, o beneficiário tem de apresentar a candidatura ao regime de apoio antes da transmissão, sob pena de indeferimento da operação, por referência ao período em que assegura as condições de elegibilidade do operador e da operação, contando-se o prazo de decisão a partir da data indicada no n.º 1.
- 5 - Os operadores que adquiriram o direito ao apoio durante o ano civil em curso após o fecho do período de candidaturas previsto no n.º 1 podem apresentar candidaturas no período compreendido entre 1 e 15 de dezembro de cada ano.
- 6 - Quando o beneficiário, relativamente aos dois anos anteriores ao da candidatura, não tenha registos ou quantidades elegíveis, deve apresentar uma estimativa das quantidades elegíveis.

Artigo 10.º

Seleção das candidaturas

- 1 - São aceites todas as candidaturas apresentadas ao abrigo do presente regulamento que assegurem as condições de elegibilidade dos beneficiários e das operações.
- 2 - Na eventualidade da disponibilidade orçamental anual, por tipologia de operação, não permitir assegurar o valor de apoio por tonelada, decorrente das quantidades produzidas ou escoadas elegíveis, a dotação anual disponível é repartida proporcionalmente pelos beneficiários, de acordo com as quantidades por estes justificadas, até ao limite da quantidade máxima elegível.

Artigo 11.º

Análise e decisão das candidaturas

- 1 - A Direção Regional de Pescas (DRP), no âmbito das suas competências enquanto organismo intermédio do MAR 2020 analisa e emite parecer sobre as candidaturas.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, quando se justifique, são solicitados aos beneficiários os documentos exigidos no formulário da candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação da candidatura.
- 3 - A falta de documentos e/ou deficiente preenchimento do formulário da candidatura, após notificação para a respetiva apresentação ou correção, constitui fundamento para a não aprovação do pedido de apoio.
- 4 - A Comissão de Gestão - Secção Regional da Madeira emite parecer sobre as propostas de decisão relativas às candidaturas a financiamento.
- 5 - Antes de ser emitida a decisão final, os candidatos são ouvidos, para efeitos de audiência de interessados, nos termos do Código de Procedimento Administrativo, quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.
- 6 - As candidaturas são objeto de decisão no prazo de 60 dias úteis contados a partir da data limite de apresentação das candidaturas, sendo a mesma comunicada aos beneficiários e ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.) pelo Coordenador Regional do MAR 2020 no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da sua emissão.
- 7 - A decisão consubstancia-se na admissibilidade da candidatura, ficando o valor relativo ao apoio a conceder dependente dos documentos justificativos, a apresentar pelo beneficiário, bem como dos documentos que justificam o apoio que sejam apresentados para a mesma tipologia, categoria de espécie e forma de apresentação, no período a que respeita a operação, pelos restantes beneficiários.
- 8 - A decisão relativa à concessão de apoio sobre as candidaturas a financiamento é homologada pelo membro do Governo Regional com competências em matéria de pescas, conforme previsto no n.º 10 da Resolução do Conselho do Governo n.º 319/2016, de 20 de junho de 2016
- 9 - Estão sujeitas a nova decisão as alterações relativas a:
 - a) Elementos de identificação do beneficiário;
 - b) Custo elegível da operação, quando seja superior ao constante do Termo de Aceitação;
 - c) Montante anualizado do apoio público.

Artigo 12.º

Termo de aceitação

- 1 - A aceitação do apoio pelo beneficiário nos termos e condições definidos na decisão da sua atribuição é efetuada mediante submissão eletrónica e auten-

ticação de termo de aceitação, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

- 2 - O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pelo Coordenador Regional do Mar 2020.

Artigo 13.º Pagamento dos apoios

- 1 - Concluída a operação, é apresentado um único pedido de pagamento, por beneficiário, a ser submetido até 31 de março do ano seguinte a que diz respeito a operação.
- 2 - A apresentação do pedido de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, e no portal do IFAP, I.P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.
- 3 - O pagamento do apoio é feito pelo IFAP, I. P, após apresentação pelo beneficiário do pedido e dos respetivos documentos de suporte e validação da direção regional de pescas.
- 4 - Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária, para a conta indicada pelo beneficiário.
- 5 - Não são concedidos adiantamentos dos apoios.
- 6 - Nas situações em que as quantidades totais efetivas sejam superiores às quantidades totais estimadas e aprovadas, o beneficiário tem de apresentar um pedido de alteração da candidatura, nos serviços da Direção Regional de Pescas, até ao último dia do mês de fevereiro do ano seguinte que diz respeito a operação, para efeitos de reanálise, decisão do Coordenador Regional e assinatura de novo Termo de Aceitação.
- 7 - Nas situações previstas no número anterior, no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data da assinatura do Termo de Aceitação, o beneficiário tem de apresentar o pedido de pagamento correspondente aos documentos entregues em sede de alteração da candidatura.

Artigo 14.º Obrigações dos beneficiários

Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, constituem obrigações dos beneficiários:

- a) Permitir, por si, ou através dos seus representantes, o acesso aos locais de realização da operação e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo da operação aprovada;

- b) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do MAR 2020, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído;
- c) Manter as condições legais necessárias ao exercício da atividade;
- d) Repor os montantes indevidamente recebidos e cumprir as sanções administrativas aplicáveis;
- e) Manter a sua situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;
- f) Ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com o legalmente exigido;
- g) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma, devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação;
- h) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;
- i) Garantir que os recebimentos, referentes à operação, são efetuados através de conta bancária única, mas não exclusiva para o efeito, exceto em situações devidamente justificadas.
- j) No caso das candidaturas conjuntas dos operadores de produção, dar conhecimento à direção regional de pescas, no prazo de 5 dias úteis a contar da data do último pagamento do apoio, de que os valores do apoio foram transferidos para os respetivos beneficiários, pelos montantes constantes da decisão de aprovação da operação.

Artigo 15.º Alterações às operações aprovadas

- 1 - Mediante requerimento fundamentado, podem ser admitidas, pelo Coordenador Regional do Mar 2020, alterações ao beneficiário da operação aprovada quando resulte de alterações legais ao titular do direito ao apoio.
- 2 - Ao novo beneficiário são aplicáveis as regras relativas à elegibilidade, impedimentos e condicionamentos.

Artigo 16.º Acumulação de apoios

Sem prejuízo das disposições relativas a atribuição de financiamento suplementar ao abrigo do artigo 73.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio, os apoios concedidos ao abrigo do presente sistema de incentivos não são acumuláveis com quaisquer outros da mesma natureza.

Artigo 17.º Redução ou revogação do apoio

- 1 - Os apoios objeto do presente regulamento estão sujeitos a reduções e exclusões em harmonia com o

disposto no artigo 143.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 e demais legislação aplicável, designadamente quando ocorra alguma das seguintes situações:

- a) Incumprimento pelo beneficiário das obrigações decorrentes da decisão de atribuição do apoio, do termo de aceitação, do presente regulamento ou da legislação regional, nacional e europeia aplicável;
 - b) Prestação de falsas informações ou informações inexatas ou incompletas, seja sobre factos que serviram de base à apreciação da candidatura, seja sobre a situação da operação ou falsificando documentos fornecidos no âmbito da mesma.
- 2 - As reduções e exclusões dos apoios são efetuadas nos termos e condições legalmente definidos.
- 3 - À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, aplica-se o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 13 de agosto, e na demais legislação aplicável.

Disposições finais e transitórias Artigo 19.º Direito subsidiário

Aos casos omissos na presente portaria aplica-se o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 508/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de maio, o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, a Portaria n.º 55/2016, de 24 de março e demais legislação complementar.

Artigo 20.º Indicadores de realização (resultado)

Constitui indicador de realização do Regime de compensação dos custos suplementares para os produtos da pesca nas regiões ultraperiféricas, nos termos do Regulamento Delegado (UE) n.º 1014/2014, de 22 de julho, o número de operadores que beneficia do regime de compensação.

Artigo 21.º Disposição transitória

- 1 - Nos termos previstos no artigo 5.º da Portaria n.º 55/2016, de 24 de março, relativamente ao primeiro período de candidaturas aplicam-se os seguintes procedimentos:
 - a) As operações reportam-se ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2016 e correspondem às quantidades efetivas de espécies elegíveis para os anos 2014 e 2015 e às quantidades estimadas para o

ano 2016, considerando a média dos dois últimos anos;

- b) Durante o período previsto no número anterior são beneficiários do apoio todos os operadores que, durante esse período, reúnam as condições de acesso legalmente previstas, e, ainda, mantenham atividade económica à data da apresentação da candidatura, sob pena da candidatura não ser elegível:
 - i) A candidatura é apresentada pelo operador beneficiário à data da candidatura, mediante o preenchimento de formulário próprio, com identificação de todos os anteriores operadores da embarcação em causa, a partir do dia 1 de janeiro de 2014;
 - ii) Têm de ser apresentados comprovativos das condições de elegibilidade de todos os eventuais beneficiários;
 - iii) A ausência de um anterior operador só pode ser justificada através de documento assinado pelo próprio em que declara prescindir do apoio ou por justificação, documentalmente comprovada, que seja atendida pelo Coordenador Regional.
 - c) Excecionam-se do disposto na alínea anterior, no que respeita à obrigatoriedade de manutenção da atividade económica à data da apresentação da candidatura, as situações em que tenha havido transmissão de direitos por óbito do operador;
 - d) A apresentação das candidaturas e dos documentos ou declarações que sejam constitutivos da sua elegibilidade efetua-se através de apresentação nos serviços da direção regional de pescas, em suporte de papel, de formulário aprovado;
 - e) A apresentação das candidaturas decorre no período compreendido entre 4 de julho e 9 de setembro de 2016;
 - f) Considera-se como data de apresentação da candidatura a data de registo de receção da mesma nos serviços da direção regional de pescas.
 - g) A decisão é comunicada pelo Coordenador Regional do Mar 2020 aos beneficiários e ao IFAP, de acordo com os procedimentos aprovados pela Autoridade de Gestão, com a especificidade da assinatura do termo de aceitação ter de ser feita no prazo de 10 dias úteis.
- 2 - São apresentados dois pedidos de pagamento:
- a) O primeiro, que diz respeito ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2015, a ser submetido, nos termos do artigo 13.º, no prazo máximo de 10 dias úteis após a assinatura do Termo de Aceitação, correspondendo aos documentos entregues em sede de candidatura;
 - b) O segundo, que diz respeito ao período correspondente ao ano civil de 2016, a ser submetido até 30 de abril de 2017.

Anexo I

Coeficientes de conversão
(a que se refere ao artigo 5.º)

Espécie	Forma de apresentação	Coeficientes de conversão
Dourada (<i>Sparus aurata</i>)	Inteira	1
	Eviscerada	1,11
	Escalada	1,18
	Filete	2,13
Peixe-espada Preto (<i>Aphanopus carbo</i>)	Inteiro	1
	Eviscerado (com cabeça)	1,1
	Eviscerado (sem cabeça)	1,25
	Tronco (sem ventrecha)	1,5
	Posta	1,67
	Filete (com a pele e a ventrecha)	1,57
	Filete (sem a pele e a ventrecha)	2,36
Tunídeos ⁽¹⁾	Inteiro	1
	Lombo (sem espinha)	2,04
	Posta (com espinha)	1,89
	Caldeirada (cubos de 4x3 cm)	1,96
	Tacos (posta dividida em 4)	1,74
	Bife	2,5
Gaiado (<i>Katsuwonus pelamis</i>)	Seco	2,44

⁽¹⁾ Albacora (*Thunnus albacares*); Gaiado (*Katsuwonus pelamis*); Patudo (*Thunnus obesus*); Rabil (*Thunnus thynnus*); Voador (*Thunnus alalunga*);

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PISCAS

Declaração de retificação n.º 5/2018

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 208/82, de 31 de dezembro, declara-se que houve um lapso na Portaria n.º 120/2018, de 23 de março, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 45, Suplemento de 23 de março, pelo que se procede à sua retificação.

Assim,

Onde se lê: "...Portaria n.º 403/2017..."

Deverá ler-se: "...Portaria n.º 404/2017..."

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, aos 23 dias do mês de abril de 2018.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PISCAS,
José Humberto de Sousa Vasconcelos